



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000369/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.150 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA - MPF - NULIDADE

O processo administrativo iniciado para exigir a multa isolada regulamentar sobre pedidos de compensação considerados não declarados prescinde de lavratura de MPF que, nada obstante, mesmo que ausente, não encerra qualquer vício tendente ao reconhecimento da nulidade do respectivo auto de infração.

MULTA ISOLADA - DECOMP CONSIDERADA NÃO DECLARADA - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

Descabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de normas legais, a teor dos preceitos da Súmula/CARF de nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Maurîtânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado para exigir do recorrente a Multa Isolada Regulamentar decorrente de pedido de restituição/compensação considerado não declarado, consoante disposições da Lei 10.883/03, com a redação dada pela Lei 11.488/07, e, ainda, do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte teria pretendido obter a restituição, e consequente compensação, de créditos oriundos de títulos da dívida pública emitidos pela Eletrobrás, a fim de quitar obrigações fiscais concernentes à contribuição para o PIS e à COFINS.

Conforme despacho decisório juntado à e-fls. 12 e ss, o pedido de restituição e a respectiva DCOMP teriam sido entregues em 08/08/2007, data em que já se encontravam em vigor os preceitos do citado § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96 que, expressamente, dispunha que seria considerada, não declarada, a compensação que versasse sobre títulos da dívida pública (inciso II, “c”) ou sobre tributos não administrados pela RFB (inciso II, “e”).

A vista disto, DRF/Dourados/MS, considerou não declarada a compensação apresentada e, por conseguinte, lavrou a presente autuação, precisamente, para impor-se a penalidade prevista no art. 18, §§ 2º e 4º da predita Lei 10.833/03, com a redação vigente à época dos fatos aqui tratados.

Devidamente cientificada do teor da imposição fiscal em análise, a empresa opôs a sua impugnação administrativa que, por sua vez, foi julgada improcedente pela DRJ de Campo Grande, com base nos fundamentos sumarizados na ementa a seguir transcrita:

IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Conhece-se parcialmente da impugnação no caso de pedidos impertinentes ao litígio instaurado.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou ilegalidade da legislação em vigor, cabendo o seu fiel cumprimento.

NULIDADE.

Ao contribuinte foi dada a ciência relativa ao auto de infração, com todas as indicações necessárias para que pudesse exercer plenamente sua defesa, nulidade não havendo.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação, a não ser que isso seja impraticável, não sendo

cabível a realização de perícia desnecessária e, ainda, não havendo previsão de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

É devida a multa isolada no caso de o contribuinte apresentar declaração de compensação em que o crédito é relativo a título público (obrigações da Eletrobrás).

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei, uma vez que o princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

Intimado do julgamento acima em 02/03/2011 (AR de e-fl. 126), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário no dia 31 daquele mesmo mês e ano (carimbo de e-fl. 130), por meio do qual reprisa a preliminar de nulidade do auto de infração, já lançada em sua impugnação, tendo em conta a alegada ausência de MPF, no processo em exame. Quanto ao mérito, limita-se a questionar a constitucionalidade da multa aplicada em face do princípio do não-confisco.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FALTA DE EMISSÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

A par da insistência e combatividade do insurgente, a análise realizada pela Turma *a quo* sobre o tema em testilha foi mais que acurada e tecnicamente irrefutável. Estamos, diga-se, tratando de multa regulamentar decorrente da transmissão/entrega de pedido de compensação considerado, nos autos do PA de nº 13161.002239/2007-06, como não-declarado.

O feito, diga-se, não demanda, nem demandava, qualquer instrução complementar que, nesta esteira, impusesse, de qualquer forma, uma atuação positiva de um agente fiscal tendente à apuração da matéria tributável. A multa, *in casu*, é decorrência lógica, legal e automática da tipificação da hipótese preconizada pelo art. 74, § 12, da Lei 9.430/96.

O MPF, como bem anotou a DRJ, se presta para permitir, à SRF, o controle das atividades fiscais... essas, por sua vez, são definidas pela Portaria MF de 1.265/99, art. 3º, como sendo “as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior” e, ainda, as “destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual”.

Como já alardeado, nenhuma das ações descritas acima se fazem, ou faziam, necessárias no caso em apreço...

Demais a mais, a falta de MPF, mesmo que exigido, não conforma, *per se*, quaisquer das hipóteses preconizadas pelo art. 59, I e II, do Decreto 70.235/72, mesmo em relação a competência para o exercício da fiscalização alardeada pela recorrente. A competência, diga-se, não decorre do MPF, mas, isto sim, da Lei.

E, por fim, superadas as questões eminentemente teóricas, como bem apontado pela DRJ, o documento de e-fl. 3 dá conta de que o contribuinte foi, sim, cientificado acerca da lavratura do MPF de nº 2008-00183-0, relativo tanto ao processo em testilha, como aquele em que os pedidos de restituição e compensação foram analisados, constando do aludido termo, inclusive, as instruções para acessá-lo diretamente no portal eletrônico da RFB.

Pelo exposto, absolutamente incabível a alegação da recorrente, sendo de se afastar a preliminar aventada.

II MÉRITO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

Quanto a este argumento, menos ainda, há, o que se dizer... reconhecer-se que o percentual da multa aplicada, previsto expressamente nas Leis 10.833/03, art. 18, § 2º e 9.430/96, art. 44, II, conflitam com o princípio encartado no art.150, IV, da CRFB, equivale à pretensão de se afastar, no âmbito do processo administrativo, a aplicação preceptivo legal, plenamente vigente, gozando de presunção de legitimidade.

Neste diapasão, ainda que a penalidade possa, de fato, em tese, representar afronta aquele princípio, a teor das disposições do art. 62 do RICARF, nos é expressamente vedado deixar de aplicar a lei em razão de sua possível inconstitucionalidade. Não por outra razão, o próprio CARF cuidou de reprisar tal vedação por meio da edição da Sumula 2, cuja observância também nos é impositiva, que, botando uma pedra de toque sobre o assunto, assim reza: “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

A vista disto, não há como acolher os argumentos despendidos no recurso voluntário, mesmo que, em tese, possa com eles concordar.

III CONCLUSÕES.

A luz do exposto, voto por AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE invocada e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

